



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2600364/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
X	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 13 de 09 de 2019



Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Civil, Geologia e Minas
Referencia	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2600364/2019 (2482765/2014)
Interessado	TATIANA COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A Eng. Civil **TATIANA COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS** solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 05/06/2014 através do protocolo **2482765/2014**. O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providencias. A requerente pagou a anuidade até o ano de 2014, ano em que solicitou a interrupção.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o Art.30 da Resolução 1.007/2003, a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às condições previstas nos incisos I a III:

CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, protocolo **2482765/2014, datado de 05/06/2014, e que este não foi analisado na época**, e efetuou pagamento da anuidade até 2014, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades.

CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, pois solicitou a baixa de todas em 05/06/2014, protocolo 2482766/2014 e não possuía Autos de Infração pendentes neste Conselho;

CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2014, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luis, 03 de setembro 2019.

Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Civil, Geologia e Minas
Referência	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2600364/2019 (2482765/2014)
Interessado	TATIANA COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS
Decisão da Câmara Especializada	C.E.E.C.G.M /MA nº 469/2019

EMENTA: INTERRUPTÃO DE REGISTRO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS.

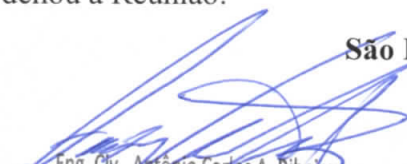
DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Civil, Geologia e Minas**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da Eng. Civil **TATIANA COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS** que solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 05/06/2014 através do protocolo **2482765/2014**. O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providencias. A requerente pagou a anuidade até o ano de 2014, ano em que solicitou a interrupção. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO o Art.30 da Resolução 1.007/2003, a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às condições previstas nos incisos I a III: CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, protocolo **2482765/2014, datado de 05/06/2014, e que este não foi analisado na época**, e efetuou pagamento da anuidade até 2014, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades. CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, pois solicitou a baixa de todas em 05/06/2014, protocolo 2482766/2014 e não possuía Autos de Infração pendentes neste Conselho; CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2014, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram no pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião:

São Luis, 03 de 09 _____ 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

